



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10830.003886/91-35

Sessão de 04 de junho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **114.422**

Recorrente: **DIGILAB LABORATÓRIO LTDA.**

Recorrid **DRF - CAMPINAS - SP**

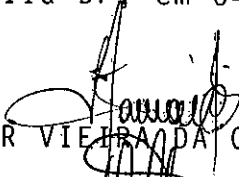
R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-836

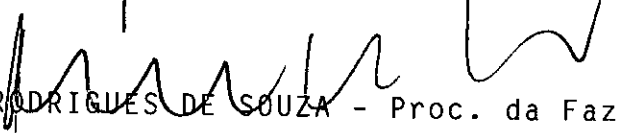
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.422 - RESOLUÇÃO N. 301-836
RECORRENTE: DIGILAB LABORATÓRIO LTDA.
RECORRIDA: DRF - CAMPINAS - SP
RELATOR: OTACILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, referente a diferença de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) com as respectivas multas e acréscimos legais, apurados em ato de revisão aduaneira com base em Laudo Técnico (fls. 48/51), justificador da reclassificação tarifária do código TAB-SH 8542.11.0100 (I.I. 40% e I.P.I. 10%) para a posição TAB-SH 8542.11.9900 (I.I. 55% e I.P.I. 10%), face o que estabelece as Notas Explicativas para a posição 8542 e a Regra Geral n. 1 para interpretação do Sistema Harmonizado.

Inconformada, tempestivamente, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 75/79, alegando, em síntese, que:

1. a fiscalização e Laudo Pericial, amparam-se tão somente em especificações técnicas e descrições dos bens importados pela Guia de Importação n. 387-89/000196-5 e despachadas pela D.I. n. 028.147/89;

2. não foi retirada amostra para respaldar a efetivação do Laudo Pericial, fato que impossibilita a alteração da classificação do produto pela autoridade administrativa;

3. frustrada a possibilidade de efetivação da reclassificação em função do Laudo Pericial, terá que ser adotada a classificação tarifária apontada pelo importador, conforme entendimento assente do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes;

4. em ato de revisão aduaneira, quando é apontada a desclassificação tarifária dos bens, a multa de mora somente é devida após o decurso do prazo fixado relativamente ao crédito tributário constituído em definitivo.

Encerra a peça impugnatória requerendo que seja declarada a insubsistência da ação fiscal.

As fls. 81/82 encontra-se a manifestação fiscal, propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de fls. 83/86, julgou a ação fiscal procedente mediante as seguintes razões:

1. a falta de amostra da mercadoria não constitui motivo suficiente a impedir a revisão classificatória, mormente, em casos como o presente onde a descrição da mercadoria com seu código alfanumérico permite esclarecer detalhes técnicos passível de levá-la a um outro posicionamento na TAB;

2. o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro credenciado, embasado em manuais e especificações técnicas (fls. 53/72), concluiu que os circuitos integrados monolíticos, contidos na Adição n. 9,

apresentam-se montados em encapsulamento plásticos ou cerâmicos na forma de paralelepípedos e são perfeitamente, identificáveis através do Manual Técnico "IC MASTER" que assinala o significado das letras e números de designação do fabricante;

3. não foi recolhido no vencimento a totalidade do I.I. (na data do registro da D.I., em 05.07.89, art. 112 do R.A.) e do I.P.I. (antes da saída das mercadorias da repartição aduaneira, art. 107, inciso I do RIFI/82), encontrando-se, portanto, o contribuinte em norma sujeita à multa de mora capitulada no art. 74, da Lei n. 7.799/89 e art. 10, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1736/79 para o I.I., e à multa prevista no art. 364, inciso II, c/c o parágrafo 4o. do mesmo artigo do RIFI/82 para o IPI.

Intimada, em 28.10.91, da decisão retro recorre a este egrégio Conselho, em 21.11.91, tempestivamente, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório. 

V O T O

Tanto na impugnação quanto no recurso interposto, a recorrente, insiste na preliminar de que não existiu coleta de amostra das mercadorias, comprometendo este fato o resultado do Laudo Pericial que deu respaldo a desclassificação mercadológica levada a efeito pela fiscalização. E diante da real impossibilidade de recuperar-se a amostra física para exame, deve manter-se a classificação tarifária apontada pelo importador, sendo neste sentido mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão singular endossa a afirmativa do fiscal autuante de que circuitos integrados prescindem de exame físico, pois são fabricados em série e possuem numeração alfanumérica, impressa em seu corpo, sendo suficientes, os desenhos técnicos do próprio contribuinte e os catálogos técnicos do fabricante para perfeita identificação deles. Entretanto, o Laudo Pericial não contém nenhuma informação sobre a desnecessidade de coleta de amostra, ficando destarte a informação carente de respaldo técnico competente.

Em assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência, através da repartição de origem, para que o engenheiro certifique emita parecer fundamentado sobre a desnecessidade de coleta de amostra para exame físico de circuitos integrados, para fins de elaboração de Laudo Pericial, dando ciência as partes do Parecer acima solicitado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.



lgl

OTACILIO DAMÁS CARTAXO - Relator